



C0049209E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.142-B, DE 2003 **(Do Sr. Darcísio Perondi)**

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que "Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal", e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. RONALDO DIMAS); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. GIACOBO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômica, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os artigos 4º, 10º e 12 da Lei n.º 1.283, de 1.950, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

a).....

b).....

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam comércio municipal e/ou intermunicipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito federal e dos territórios e Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do artigo 3º desta Lei.

§1º. A competência estabelecida na alínea c deste artigo, no que respeita ao comércio intermunicipal, somente poderá ser exercida quando a Lei Municipal:

I – criar Serviço de Inspeção Municipal (SIM),

II – cumprir as normas higiênico sanitárias que garantam a qualidade do produto e, quanto às construções, instalações e equipamentos do empreendimento, critérios mínimos diferenciados conforme o ramo de atividade e a capacidade produtiva do estabelecimento, a serem definidos em regulamento federal.

§2º A competência estabelecida na alínea c deste artigo, relativa à Inspeção dos estabelecimentos que façam comércio intermunicipal, será supervisionada pelos estados, distrito Federal e Territórios, e exercida por estes quando o Município não possuir o SIM, em conformidade com o inciso II, do parágrafo anterior.

Art. 10. Aos poderes Executivo dos Estados, territórios, Distrito Federal e Municípios incube expedir o regulamento e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados nas alíneas b e c do art. 4º desta Lei, respectivamente, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação federal.

Parágrafo único Na falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos a que o mesmo se refere, reger-se-á, no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 12. Ao Poder Executivo Federal cabe expedir o regulamento e demais atos complementares para a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos

na alínea c do art. 4º desta lei, cabendo aos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios legislar supletivamente sobre a mesma matéria”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria constante em Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Federal Nelson Marchezan que esteve conosco na Legislatura passada.

Busco com a apresentação resgatar o Projeto mantendo assim o ideal do Deputado quando da apresentação do Projeto.

A Lei n.º 1283/50, alterada pela Lei n.º 7889/89, em seu art. 4º prevê a distribuição da competência para exercer a fiscalização em três níveis de inspeção.

Federal: através do Ministério da Agricultura e do Abastecimento nos estabelecimentos enumerados nas alíneas “a” a “f” do artigo 3º da Lei 1.283/50, que façam comércio interestadual e internacional.

Estadual: através das Secretarias Estaduais de Agricultura nos estabelecimentos enumerados nas alíneas “a” a “f” do artigo 3º da Lei 1.283/50, que façam comércio intermunicipal;

Municipal: através das Secretarias Estaduais de Agricultura nos estabelecimentos enumerados nas alíneas “a” a “f” do artigo 3º da Lei 1.283/50, que façam comércio municipal;

A divisão de competências da fiscalização de produtos de origem animal, estabelecida pela supracitada Lei, restringe a abrangência do mercado, pois o produto inspecionado no Município, por profissional e órgãos legalmente habilitados, considerado apto para o consumo, perde esta qualidade ao transpor os limites territoriais do ente federado, e mesmo tratando-se de produção em pequena escala, o mercado local, em muitos casos, não absorve a integralidade da produção. Esta limitação, não encontra justificativas razoáveis relativamente ao aspecto da saúde pública, pois se o mesmo é considerado adequado para ser consumido por cidadãos de um Município, igualmente **poderá ser consumido em outros municípios**, uma vez que a qualidade do produto não está vinculada ao local onde o mesmo será consumido. Além disso, gera a dupla destinação de recursos públicos para uma mesma finalidade e a ocorrência de dupla fiscalização do estabelecimento, legalmente vedada.

As normas dos estados brasileiros, em geral, possuem exigências quanto a construções, equipamentos e instalações dos estabelecimentos, impondo limitações ao surgimento de novas agroindústrias de pequeno porte e a produção artesanal desses bens de consumo, porquanto são compatíveis apenas com estabelecimentos de médio e grande portes, impedindo, assim, o desenvolvimento da agricultura familiar e, por conseguinte, dos municípios com atividade econômica essencialmente agrícola, além de contribuir para que uma quantidade significativa de produtos sem controle sanitário seja colocada no mercado, com sérios riscos à saúde pública.

Ademais, as exigências da legislação, relativas às instalações e estruturas, não necessariamente propiciarão a qualidade dos produtos, pois esta não vincula-se ao tamanho e estrutura do estabelecimento, mas sim, à qualificação das mesmas e aos critérios de higiene e limpeza adotados.

Em face das exigências das legislações federal e estadual relativas à inspeção sanitária e industrial desses produtos, no Estado do Rio Grande do Sul, prefeitos e secretários de agricultura dos municípios, em diversos seminários estaduais e regionais, discutiram os problemas dos setores de agroindustrialização de pequeno porte e de produção artesanal de produtos de origem animal para consumo humano. A situação no estado é bastante preocupante, porque dados do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, do Sindicatos dos Médicos Veterinários do RS e de outros órgãos ligados ao setor demonstraram que o percentual de produção e comércio clandestino dos produtos de origem animal é elevado, uma vez que está registrado nos órgãos competentes apenas um pequeno número de estabelecimentos.

Igualmente, os recursos humanos disponíveis no estado para o exercício da atividade de inspeção, segundo avaliação do próprio Ministério da Agricultura e de Abastecimento, em breve apresentará problemas devido ao enxuto quadro de profissionais matriculados nos órgãos de fiscalização.

A situação supramencionada apresenta os seguintes números e percentuais:

| Estabelecimentos Registrados no Ministério | | Recursos Humanos do Ministério | |
|--|--------|--------------------------------|---------|
| Ramo de atividade | Número | Veterinários | Agentes |
| Abate | 93 | 104 | 299 |
| Recebimento de Leite | 121 | - | - |
| Recebimento do Pescado | 23 | - | - |
| Total | 237 | - | 403 |

| Estabelecimentos Registrados na Secretaria de Estado da Agricultura | | Recursos Humanos do Estado | |
|---|--------|----------------------------|---------------------------|
| Ramo de atividade | Número | Veterinários da secretaria | Veterinários Credenciados |
| Aves | 26 | - | - |
| Bovinos | 157 | - | - |
| Distribuidores | 13 | - | - |
| Embutidos | 64 | - | - |
| Laticínios | 117 | - | - |
| Mistos | 27 | - | - |
| Outros (ovos, etc0 | 20 | - | - |
| Ovinos | 09 | - | - |
| Suínos | 12 | 183 | 35 |
| Total | 445 | | 218 |

| Estatísticas de Situações Clandestinas | |
|--|------------------------|
| Carne bovina | De 50 a 60% de consumo |
| Carne Suína | De 30 a 40% de consumo |
| Carne de Aves | De 10 a 15% de consumo |
| Leite | 40% de consumo |
| Laticínios | De 50 a 60% de consumo |

| Processamento de Couro por ano no RS |
|--------------------------------------|
| 2,2 milhões |
| 1,4 milhões inspecionados |
| 800 mil sem fiscalização |

| Reflexo da situação do Processamento de Couro na economia |
|--|
| ICMS: sonegação de quase 30 milhões de reais por ano; |
| PIS, COFINS e FUNRURAL: sonegação de aproximadamente 30 milhões de reais por ano |

Os problemas aqui apontados levam a concluir que os dispositivos legais necessitam ser alterados.

Sabemos que a agricultura familiar é responsável por mais de 50% da produção de alimentos no Brasil e grande parte da matéria-prima que abastece as agroindústrias tem ali a sua origem.

Com as modificações propostas através do presente Projeto de Lei proposto inicialmente pelo saudoso deputado Nelson Marchezan, buscamos alternativas tais como a criação de pequenas e médias agroindústrias que utilizem tecnologia simples, através de cooperativas ou da industrialização de pequeno e médio porte para o abastecimento de mercados locais ou regionais.

O que se busca é a implantação e o funcionamento das agroindústrias, especialmente as de produtos de origem animal, que passarão por sistemas de fiscalização e de controles sanitários que garantam a qualidade dos produtos.

O projeto prevê, ainda, que o município execute as ações de implantação, funcionamento, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos, desde que tenham equipe técnica requerida pela legislação em vigor.

Sob o ponto de vista econômico, este Projeto de Lei abre espaço para novos empreendimentos na agroindústrias, que poderão ser instalados incentivando assim a geração de novos postos de trabalho.

Esperamos, assim que possamos aprovar o presente projeto, que resgatará a idéia proposta pelo Deputado Nelson Marchezan.

Sala das sessões, em 29 de maio de 2.003.

DARCÍSIO PERONDI
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

.....
Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas pra a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

f) nas propriedades rurais;

g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.*

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.*

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.*

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 7.889, de 23/11/1989.*

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

.....

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, rege-se-á, no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

Art. 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

Art. 13. As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nas alíneas a e b do art. 4º citado, ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises

fiscais que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que visa, mediante a alteração dos artigos 4º, 10 e 12 da Lei nº 1.283, de 1950, a alterar procedimentos ligados à divisão das competências federal, estadual e municipal da fiscalização sanitária de produtos de origem animal.

Segundo o autor, nobre Deputado Darcísio Perondi, as alterações objetivam eliminar a multiplicidade de controles existentes sobre tais produtos, já que, em suas próprias palavras, “Esta limitação não encontra justificativas razoáveis relativamente ao aspecto da saúde pública, pois se o mesmo é considerado adequado para ser consumido por cidadãos de um Município, igualmente poderá ser consumido em outros municípios, uma vez que a qualidade do produto não está vinculada ao local onde o mesmo será consumido”.

Acrescenta ainda que as legislações federal e estaduais sobre a matéria desconsideram a realidade das pequenas empresas ligadas ao setor, caracterizadas, muitas vezes, pelo trabalho artesanal de natureza familiar.

Ao alterar os dispositivos citados, o projeto de lei considera estes aspectos, incentivando a criação de cooperativas ou outras formas associativas estruturadas como pequenas e médias empresas e incrementando a fiscalização municipal sobre tais empreendimentos, desde que aquela unidade federativa esteja capacitada tecnicamente a fazê-lo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Agricultura e Política Rural; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo-nos a Relatoria neste primeiro Colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, nesta Comissão, a análise dos efeitos econômicos da proposição, a teor dos arts. 32, VI e 55 do Regimento Interno.

Sob tal aspecto, acreditamos que o projeto de lei, que, como assevera o ilustre Autor, vem resgatar proposta originalmente apresentada pelo saudoso Deputado Nelson Marchezan, merece prosperar.

A atual legislação referente à inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal desconsidera o controle de qualidade realizado por um ente federado, quando o produto transpõe limites territoriais. A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989, estabelece que, quando o comércio for intermunicipal, a fiscalização é de competência das Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Às Secretarias de Agricultura municipais cabe desempenhar tal competência apenas nos estabelecimentos que realizam comércio intermunicipal. No caso de estabelecimentos varejistas e atacadistas, os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são responsáveis pela fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Verifica-se, portanto, duplicidade de atividades fiscalizadoras, acarretando desperdícios aos cofres públicos.

Além disso, as legislações estaduais impõem padrões, no que tange à infra-estrutura, que, muitas vezes, só podem ser atendidos por estabelecimentos de médio e grande portes. Essa restrição, que não está necessariamente correlacionada com a qualidade dos produtos, impede que empreendimentos agroindustriais de pequeno porte e artesanais floresçam.

Com efeito, as modificações propostas, ao adequarem os procedimentos fiscalizatórios à realidade das pequenas empresas e da indústria de característica artesanal, abrem novos horizontes a esses empreendimentos, tão importantes na geração de renda, tributos e postos de trabalho.

Analisar outros aspectos, como a real capacidade de alguns municípios realizarem a atividade fiscalizatória dentro dos parâmetros de eficiência e rigor indispensáveis a atividade de tal risco potencial à saúde, não nos cabe dentro do espectro da análise desta Comissão, mas, certamente, tais fatores serão analisados com cautela pelos Colegiados que nos sucederão.

Da nossa parte, como já observado, tudo que puder ser feito no sentido de desburocratizar a atividade econômica, em especial a de cunho familiar ou de pequeno porte, sem expor a população a riscos desnecessários à saúde, deve ser admitido e estimulado, já que somos uma nação carente de oportunidades de trabalho.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.142, de 2003.**

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2003.

Deputado RONALDO DIMAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.142/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Dimas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias, Almeida de Jesus e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Léo Alcântara, Lupércio Ramos, Múcio Sá, Nelson Marquezelli, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Vittorio Mediolli, Delfim Netto e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.142, de 2003, de autoria do nobre Deputado Darcisio Perondi, ao propor alterar os arts. 4º, 10 e 12 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, visa modificar as competências federal, estadual e municipal no que diz respeito à fiscalização industrial e sanitária de produtos de

origem animal, conferindo competência às Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos municípios para realizar inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, com vista ao comércio intermunicipal, dando ainda, poderes aos órgãos de saúde pública dos municípios para fiscalizar as casas atacadistas e os estabelecimentos varejistas.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que a legislação ora vigente restringe aos produtos uma maior abrangência de mercado, ficando este restrito ao espaço territorial do ente fiscalizador. Segundo o autor, “Esta limitação não encontra justificativas razoáveis relativamente ao aspecto da saúde pública, pois se o mesmo é considerado adequado para ser consumido por cidadãos de um município, igualmente poderá ser consumido em outros municípios, uma vez que a qualidade do produto não está vinculada ao local onde o mesmo será consumido. Além disso, gera a dupla destinação de recursos públicos para uma mesma finalidade e a ocorrência de dupla fiscalização do estabelecimento, legalmente vedada.”

Ademais, argumenta que as normas federais e as estaduais estabelecem exigências, especialmente quanto a construções e instalações dos estabelecimentos, que são incompatíveis com a agricultura familiar, impedindo o seu desenvolvimento.

Finalmente, a proposição permite aos municípios executarem atividades de implantação, funcionamento, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos, desde que disponham de equipe técnica requerida pela legislação vigente.

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O primeiro desses órgãos técnicos aprovou, de forma unânime, o projeto, nos termos do parecer do Relator.

De acordo com o art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na

Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com dados do Censo Agropecuário 2006, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a agricultura familiar produz a maior parte dos alimentos consumidos pelos brasileiros.

Os dados apontam que 87% da produção nacional de mandioca advêm da agricultura familiar, que também ocupa lugar de destaque na produção de feijão (70%), milho (46%), café (38%), arroz (34%), leite (58%), suínos (59%), aves (50%), bovinos (30%), trigo (21%) e soja (16%).

Ademais, o setor emprega 12,3 milhões de trabalhadores, o que representa 74,% do total de ocupados no campo.

Importante salientar que, segundo informações do Sebrae Nacional, do ponto de vista produtivo, o segmento representa cerca de um terço do agronegócio brasileiro. Diferentemente do agronegócio voltado para exportação, geralmente baseado na produção de *commodities*, com uso intensivo de mecanização e de agroquímicos, a agricultura familiar é diversificada e mais intensiva em ocupação de mão-de-obra.

As exigências impostas pela legislação sanitária federal, inadequadas para a realidade da agroindústria familiar, acabam por limitar a expansão da atividade, pois restringe a comercialização ao próprio município em que o produto foi processado.

Concordo com a preocupação do autor de que a legislação ora vigente, considerando as respectivas esferas políticas, não só restringe o acesso dos produtos aos mercados, limitando-os ao território de abrangência do ente fiscalizador, como impõe padrões e critérios que somente podem ser atendidos por agroindústrias de médio ou grande porte, impedindo que a agroindústria familiar e a de pequeno porte se desenvolvam, ao mesmo tempo em que acaba por incentivar a informalidade que põe em risco a saúde pública.

Assim, entendemos que a presente proposição, ao adequar os procedimentos fiscalizatórios à realidade das agroindústrias de pequeno e médio porte, irá possibilitar um sistema de fiscalização e controle sanitário compatível com a realidade, que efetivamente assegure a qualidade dos produtos, ao mesmo tempo, em que fortalecerá este relevante setor da economia, retirando-o da informalidade, com efetiva geração de trabalho e renda.

Diante do que foi exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.142, de 2003, pela importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado GIACOBO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.142/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giacobbo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Onyx Lorenzoni e Celso Maldaner - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Amir Lando, Beto Faro, Bohn Gass, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Giacobbo, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Heuler Cruvinel, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Dorner, Zé Silva, Edinho Araújo, Eleuses Paiva, Josias Gomes, Marcos Montes, Reinhold Stephanes e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado PAULO FEIJÓ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO